



Processo Administrativo nº 3640/23

Referência: Pregão Presencial 021/23

Objeto: Futura e eventual contratação de empresa especializada em contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão magnético com chip, com possibilidade de carga e recarga de valor para aquisição de alimentação e refeição em estabelecimentos credenciados, para atendimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 1.804/2023.

I. DOS FATOS

Trata o presente de análise à impugnação ao edital de Pregão Presencial oposta pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, doravante simplesmente denominada por **IMPUGNANTE**, onde requer, em breve síntese a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O certame licitatório encontra-se marcado para o dia 17 de maio de 2023, tendo sido a impugnação ora em análise oferecida no dia 11 de maio p.p, pelo o que certificamos a tempestividade da mesma.

III. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inobstante a tempestividade da Impugnação ora em análise, verifica-se que a mesma não preenche os requisitos de admissibilidade, na exata medida em que não é possível certificar a autenticidade do instrumento de procuração apresentado para fins de demonstração de legitimidade.

Com efeito, a procuração apresentada se trata de cópia simples, não observando, portanto, às normas editalícias, em especial àquela constante do item 17.1 do referido instrumento, *in verbis*:

17.1 - Os documentos exigidos nesta licitação deverão estar em plena validade e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. Os que forem de emissão da própria proponente deverão ser datilografados ou impressos com identificação da licitante, registrar o número desta licitação e estar datados e assinados por seu representante legal ou preposto legalmente estabelecido. A exibição do documento original ao pregoeiro dispensa a autenticação em cartório.

É de fácil verificação que o Edital, em seu item 17.1, em atendimento a legislação e a remansosa jurisprudência das Cortes de Contas, permite aos licitantes a



apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas de maneira idônea, seja por Cartório de Notas dotado de fé pública, ou por servidor deste município.

Preferiu o Impugnante apresentar documento sem observar as regras editalícias, sob o argumento que estaria tal documento autenticado pela tecnologia BLOCKCHAIN.

Ocorre que tal certificação por si só não assegura qualquer autenticidade, uma vez permitir que, repetimos, permite que qualquer documento seja registrado sem que haja prévia análise de sua idoneidade, sendo, portanto, de todo inseguro.

Saliente-se que os presentes argumentos, inclusive, já foram analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Representação nº 211558-4/23, não havendo se falar, portanto, em qualquer cerceamento na eventual não admissão da Impugnação ora em análise.

Noutro sentido, deve ser salientado, ainda, que a impugnante, sequer, acostou qualquer documentação que demonstre, inclusive, que a procuração fora firmada por agente com poderes para tanto, haja vista não constar qualquer documento inerente à habilitação jurídica da mesma.

IV. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DECLINADOS NA IMPUGNAÇÃO

Em que pese a não admissão da impugnação ofertada, ainda assim, em homenagem ao princípio da publicidade, receberemos a mesma como mero pedido de esclarecimentos, pelo que, passaremos a analisar o mérito dos argumentos lançados na referida manifestação.

Pelo o que se verifica, podem os supra referidos argumentos serem sintetizados da seguinte forma: (i) não se pode admitir a adoção de taxa negativa de administração; (ii) não há se falar em possibilidade de diferimento de repasse; (iii) excessividade de quantitativo de estabelecimentos comerciais a serem credenciados; e (iv) diminuto prazo para apresentação de relação de rede de estabelecimentos comerciais credenciados.

No que se refere aos itens “iii” e “iv” retro, é de fácil verificação que os mesmos se referem ao mérito da contratação e, como tal, se regulam pela análise, pelo Ordenador de Despesas, dos critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, os quais, para sua fixação, levaram em conta a prévia análise da necessidade do órgão embasada em estudos técnicos, conforme pode ser auferido no procedimento administrativo, não competindo ao impugnante discutir nesta seara as vicissitudes da necessidade administrativa.

Já no que se afeta ao item “i”, não merece prosperar o argumento do Impugnante, haja vista que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que regulamentou o teletrabalho e alterou as regras do auxílio-alimentação dos trabalhadores (vale-alimentação ou vale-refeição) de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/19436 e a Lei nº 6.321/1976 (Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT), destina-se a regulamentação dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.



A Medida Provisória nº 1.108/2022, por sua vez, foi convertida na Lei nº 14.442/2022, sem qualquer alteração textual. A principal inovação normativa prevista na MP, confirmada na supracitada lei está prevista no art. 3º, inciso I, o qual impossibilita o empregador de contratar pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação exigindo ou recebendo qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado (taxa de administração negativa).

Diante desse entendimento, observa-se que as vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, **foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.**

Forte neste entendimento foi que esta Administração quando da elaboração do Termo de Referência, balizou objetivamente hipóteses específicas quanto à admissão da taxa negativa de administração, sendo permitida somente na hipótese em que a Administração não trava com seus servidores relação trabalhista celetista, pelo que, recomendável a leitura do item 5.4 do Termo de Referência

É de se ver, portanto, que a despeito do afirmado pelo Impugnante, observou esta Administração e legislação de referência, salvaguardando, aos trabalhadores celetistas, a garantia legal pertinente, pelo o que inexistente justificativa para a procedência da impugnação oferecida.

Por fim, quanto ao item "ii", verifica-se que o mesmo não se aplica à Administração Pública a hipótese de pagamento antecipado de que trata o inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/22, uma vez a existência de legislação específica a ser observada pelo Ente Público, qual seja: Lei nº 4320/64.

Com efeito, do diploma legal supra referido, podemos extrair do seu artigo 62 o seguinte mandamento, *in verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

É de se ver, portanto, que cabe à Administração Pública o adimplemento de suas obrigações somente após realizado o correto procedimento de recebimento provisório e definitivo e adequada liquidação, sendo certo que, qualquer adoção de conduta diversa da que aqui resta delineada pode ser caracterizada como erro grosseiro.

Colhe da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado (ulgado nº 9209/2022 – Primeira Câmara).

Ante ao princípio da especialidade, verifica-se, portanto, prevalência da Lei 4320/64 sobre a Lei 14.442/22, inexistindo qualquer razão ao impugnante no que se refere à sua argumentação, sendo certo que o mesmo não figura como fiel depositário dos recursos públicos, mas mero contratado e como tal deve se submeter ao regramento legal pertinente

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a não observância dos requisitos de admissibilidade, deixamos de conhecer a impugnação apresentada pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e, ante ao princípio da publicidade, no mérito negar procedência à mesma.

Armação dos Búzios, 15 de maio de 2023

PAULO HENRIQUE DE LIMA SANTANNA
PREGOEIRO